



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº : 10768.010506/92-46
Recurso nº : 134877 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - EX.: 1991
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Interessada : PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA
Sessão de : 14 DE AGOSTO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.301

RECURSO "EX OFFICIO" - IRPJ: Devidamente fundamentada na prova dos autos e na legislação pertinente a insubsistência das razões determinantes da autuação, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador "a quo" contra a decisão que dispensou o crédito tributário da Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE JUIZ DE FORAM/MG.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e RONALDO CAMPOS DA SILVA (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL).

Processo nº : 10768.010506/92-46
Acórdão nº : 107-07.301

Recurso nº :134877
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

RELATÓRIO

A 2ª TURMA/DRJ - JUIZ DE FORA - MG. recorre de ofício a este Colegiado contra o seu Acórdão nº 2.677, de 23 de dezembro de 2002 (fls.262/267) que julgou parcialmente improcedente o lançamento contra PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA., por não ter a contribuinte incluído, na determinação do lucro operacional, as contrapartidas das variações monetárias incidentes sobre depósitos judiciais.

A Câmara, pelo voto condutor de fls. 265/267, sustenta que o fato gerador da obrigação tributária da variação monetária ativa somente ocorre no trânsito em julgado da decisão judicial favorável ao contribuinte. Além disso, não consta dos autos que a contribuinte tenha procedido à correção monetária do débito correspondente ao seu passivo, razão pela qual não está configurada a necessidade de reconhecimento contábil da atualização monetária dos depósitos judiciais. Cita os seguintes acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais e da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, no sentido do entendimento esposado: Ac. CSRF 01-02.262, de 15/09/97-DOU 07/05/98;101-87.589/94; 101-88.678/95; 101-89.296/96; 101-91.465/97 e 101-92.839, de 19/10/99.

 É o relatório. 

Processo nº : 10768.010506/92-46
Acórdão nº : 107-07.301

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 9/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

O julgador de primeira instância examinou a matéria tributária cujo crédito foi dispensado, em face da descrição dos fatos e do enquadramento legal da autuação e das razões de fato e de direito apresentados pela impugnação, bem os interpretando e dando-lhes a solução consentânea com a legislação própria e a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais e deste Colegiado.

A decisão recorrida está devidamente motivada e aos seus fundamentos de fato e de direito de fls.265/267 ora me reporto como razão de decidir, como se aqui transcrito fora, para todos os efeitos legais, lendo-os, na íntegra, para melhor conhecimento do Plenário.

A decisão recorrida não merece reparos, devendo ser mantida em seus termos.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de agosto de 2003.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES